



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720090/2009-75
Recurso nº 884.924 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.261 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente KATIA MARIA SILVA DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPROVAÇÃO - Cabível a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte declarado pelo contribuinte, quando está comprovado nos autos que o respectivo valor se refere a outro ano-calendário.

Recurso negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, KATIA MARIA SILVA DE CARVALHO, foi lavrada notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2004, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 107.202,17, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada dedução indevida a título de IRRF, no valor de R\$ 82.607,77. A glosa foi motivada pela falta de comprovação da retenção do imposto pela fonte pagadora Banco Alvorada S/A.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 02/03, na qual alegou, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a retenção do IRRF glosado.

A DRJ- Salvador ao apreciar as razões da contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, entendeu por bem que estava demonstrado o imposto retido na fonte no valor de R\$ 52.446,03.

Insatisfeito a contribuinte, interpõe recurso voluntário, argumentando que a autoridade recorrida apontou equivocadamente o total de rendimentos no valor de R\$466.523,74, inclusive o ano de 2002, a condição não corresponde a realidade dos fatos porque, o IRPF de 2002 não está em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser reconhecido.

A presente lide versa sobre glosa de imposto de renda retido na fonte não comprovado e que o recorrente entende que é correta para o ano calendário de 2004.

A DRJ-Salvador estimou o valor do imposto de renda retido na fonte que o contribuinte faria jus no ano calendário de 2004. Segundo aquela autoridade, o imposto de renda retido naquele ano refere-se a dois anos calendários, deste modo realizou uma estimativa em termos percentuais levando em consideração os valores dos rendimentos recebidos.

Da análise dos autos, constata-se que a autoridade recorrida está correta. Efetivamente os cálculos esboçados às fls 11 a 14, não deixam dúvidas que o valor do imposto recolhido refere-se aos rendimentos percebidos em 2002 e 2004. A autoridade recorrida ao fazer o calculo em termos de porcentagem do valor recebido, inclusive favoreceu o contribuinte, tendo em vista que em face dos cálculos apontados as fls 13, o valor do imposto de renda retido na fonte no ano calendário de 2004, deveria ter sido menor.

Diante do exposto, estando comprovado nos autos que o IRRF objeto da glosa efetivamente não diz respeito apenas ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez